CONCLUSÃO

Em 25 de maio de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(426/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida – Escritura pública de venda e compra – Qualificação negativa – Registro *stricto sensu* – Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de apelação interposta por *Santa Adélia de Incorporações Imobiliárias Ltda.* contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP que, em procedimento de dúvida inversa, manteve a negativa de registro de escritura pública de venda e compra tendo por objeto uma vaga de garagem localizada no condomínio denominado Conjunto Arquitetônico "Ville de France", cuja incorporação está registrada na matrícula nº 7.486 da referida serventia extrajudicial (fl. 72/75).

Opino.

A dúvida inversa foi suscitada após recusa de registro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016222-41.2017.8.26.0451 e o código A66038.

de escritura pública de venda e compra tendo por objeto uma vaga de garagem localizada no condomínio denominado Conjunto Arquitetônico "Ville de France", cuja incorporação está registrada na matrícula nº 7.486 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, tendo o Oficial qualificado negativamente *"por conta da ausência de controle qualitativo das vagas de garagem integrantes da incorporação imobiliária, o que impossibilita a abertura de matrícula correspondente (...)"* (fl. 25/26).

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016222-41.2017.8.26.0451 e o código A66038.

Recurso Administrativo nº 1016222-41.2017.8.26.0451

C O N C L U S Ã O

Em 26 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016222-41.2017.8.26.0451 e o código A65F85.